



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10909/000.622/90-42

Sessão de 14 de setembro 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.451

Recurso nº: 106.814 - IRPJ-Exs.: 1988

Recorrente: CONSTRUTORA M. FORTUNATO LTDA.

Recorrida: IRF EM ITAJAÍ - SC

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - Procede a tributação por excesso de remuneração de Administradores quando ultrapassado o limite de 50% do lucro real, antes de compensados os prejuízos e computados os valores correspondentes às remunerações.

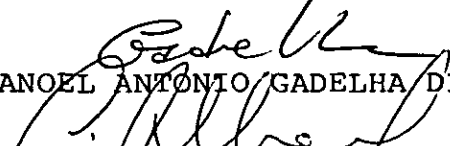
LUCRO REAL-BASE DE CÁLCULO - A teor dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 2.323/87, a conversão do lucro real deve ser feita com adoção do valor da OTN do mês de encerramento do período-base.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA M. FORTUNATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.451

RECURSO Nº: 106.814

RECORRENTE: CONSTRUTORA M. FORTUNATO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA M. FORTUNATO LTDA., com sede na Av. Nereu Ramos nº 1049, na cidade de Piçarras, SC, inscrita no CGC sob nº 79.391.975/0001-48, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 04, identifica os seguintes erros na Declaração: a) excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, art. 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR/80; b) conversão incorreta do Lucro Real em OTN, art. 153 do RIR/80 e art. 7º do Dec.Lei nº 2.323/87.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo:

- que não houve excesso de retirada de administradores, para tanto, apresenta demonstrativo com os valores correspondentes, concluindo que os mesmos não atingem o limite previsto em lei;

- que o Lucro Real foi convertido pelo valor do BTN de janeiro de 1988 conforme determina a Lei.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

ACÓRDÃO Nº 108-01.451

"Na determinação do excesso de remuneração a ser adicionada ao lucro real, a pessoa jurídica deverá observar, concomitantemente, os critérios estabelecidos: o limite individual, o colegial e o de 50% sobre o lucro real (art. 29, parág. 2º, DL 2.341/87), considerando como tributável o que apresentar o maior excesso (salvo no caso de prejuízo ou lucro reduzido). No caso da notificada, o maior excesso foi, efetivamente, Cz\$ 286.832,00, conforme demonstrado acima.

Saliente-se que o parágrafo 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.341/87, ao tratar da dedução das remunerações de sócios, esclarece que não poderá ser superior a 50% do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações, em cada período-base.

Por outro lado, a defesa também incorre em erro, quando alega 'que o lucro real foi convertido pelo valor do BTN de janeiro de 1988, conforme determina a lei'.

Nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 2.323/87, abaixo transcrito, "in verbis", a forma correta de conversão do cruzado para OTN está perfeitamente enquadrada ao contido no lançamento impugnado.

"Art. 6º - A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em número de OTN, mediante a divisão do valor em cruzados de lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração."

Por todo o exposto, entendemos que o lançamento objeto da impugnação de fls. 01/02 está correto."

No apelo a Recorrente ratifica as razões argüidas na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.451

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Relativamente à tributação por excesso de remuneração dos administradores não assiste razão à Recorrente, pois a teor do art. 29, parág. 2º, do Decreto-lei nº 2.341/87, a dedução das referidas remunerações, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações, regra esta que corresponde ao procedimento observado pelo Fisco para o cálculo do excesso, portanto, nada a retificar face à regularidade da exigência fiscal.

No que respeita ao critério de conversão do lucro real está correto o procedimento observado pelo Fisco, face ao que determinam os artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 2.323/87, que dispõe que a conversão mediante a adoção do valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração, procedimento este observado pelo Fisco, daí, não merece reparos a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 